



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

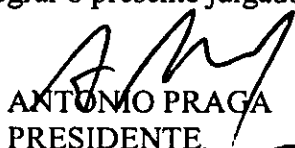
Processo n.º : 13005.001225/2001-74
Recurso n.º : 103-138.160
Matéria : IRPJ
Recorrente : CALÇADOS ANDREZA S.A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 de abril de 2008
Acórdão n.º : CSRF/01-05.812

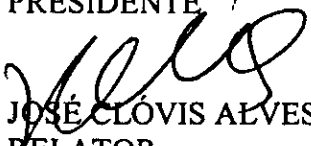
IRPJ- PROGRAMA DE INCENTIVO ESPECIAL ÀS EXPORTAÇÕES -BEFLEX - DL - 1.219/72 - ART. 3º § 5º. O aditivo firmado entre a União e a empresa exportadora nos termos do artigo 3º § 5º do Decreto Lei nº 1.219/72, no qual há compromisso de superávit de exportações em relação às importações, implica no direito de usufruir, também, dos incentivos outorgados para utilização na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ANDREZA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2008

RRE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



D

Processo n.º : 13005.001225/2001-74
Acórdão n.º : CSRF/01-05.812

Recurso n.º : 103-138160
Recorrente : CALÇADOS ANDREZA S. A .
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

CALÇADOS ANDREZA S. A, CNPJ 91.665.554/0001-63, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 103-22.037, que por maioria votos negou provimento ao seu recurso voluntário, utilizando-se da faculdade contida no artigo 56 inciso II do RICC, artigo 7º inciso II do RICSRF, aprovados pela Portaria MF 147/07, interpõe Recurso Especial de Divergência, objetivando a reforma da decisão.

Trata a lide de decidir se o TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SPI/BEFIEX/Nº 329/III/96, firmado entre a União Federal e a Empresa Recorrente, nos termos do § 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972, folhas 37/38, visando a aprovação de valores para a utilização do benefício fiscal previsto na legislação citada, está restrita ao âmbito dos tributos aduaneiros, ou como no contrato original pode gerar benefício na esfera do imposto de renda, constante da dedução no lucro tributável do percentual existente entre as receitas de exportação e a receita total da empresa, conforme previsto no artigo 10 do referido diploma legal.

A fiscalização entendendo não ser o aditivo aplicável ao IRPJ e tendo a empresa se utilizado do benefício previsto no artigo 10 do DL 1.219/72, exigiu o referido tributo nos três anos aditivos, regularmente impugnado o lançamento foi mantido em parte pela DRJ, bem como pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tendo sido assim ementado o Acórdão combatido:

"IRPJ – BEFIEX – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIO DA IMPORTAÇÃO – ABRANGÊNCIA – A prorrogação prevista no § 5º do art. 3º do Decreto Lei nº 1.219/72 refere-se única e tão somente ao prazo para gozo do benefício de imposto de importação, em decorrência de exportações já realizadas. O benefício do IRPJ, relativo à exclusão, da base tributável, da parcela relativa às exportações, após o termo final do programa, não é prorrogado tal qual o benefício dos impostos na importação. A concessão de benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos artigos 108, § 32º, e 111, I, do CTN."

Processo n.º : 13005.001225/2001-74
Acórdão n.º : CSRF/01-05.812

Inconformada com a decisão a empresa apresentou o recurso especial de divergência RE de folhas nº 394 /405, argumentando que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos 01/05.225 e 01-05.224 analisando a mesma questão, decidiu de forma distinta, tendo os acórdãos juntados a seguinte ementa:

Acórdão n.º: CSRF/01-05.225

“IRPJ- PROGRAMA DE INCENTIVO ESPECIAL ÀS EXPORTAÇÕES –BEFIEX – DL – 1.219/72 – ART. 3º § 5º. O aditivo firmado entre a União e a empresa exportadora nos termos do artigo 3º § 5º do Decreto Lei nº 1.219/72, no qual há compromisso de superávit de exportações em relação às importações, implica no direito de usufruir, também, dos incentivos outorgados para utilização na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

Em seu recurso a empresa se utiliza dos argumentos contidos nos votos dos acórdãos recorrido e paradigmas para sustentar que pela aplicação do princípio da legalidade, que rege os benefícios fiscais, cabia a ela a faculdade de, ao longo do período do aditivo, abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da Câmara Recorrida, em despacho de folhas 435/437, deu seguimento ao recurso do contribuinte por entender ter havido a divergência.

Cientes do despacho de admissibilidade o PFN Sérgio de Moura bem como o PFN credenciado junto à CSRF Paulo Roberto Riscado Júnior, não apresentaram contra razões ao recurso.

É o relatório.



VOTO

Processo n.º : 13005.001225/2001-74
Acórdão n.º : CSRF/01-05.812

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido, e estando presente a divergência em relação à interpretação da legislação (DL 1.219/72), dele conheço.

A matéria já foi apreciada por esta Turma da CSRF em outras ocasiões das quais cito os acórdãos CSRF/01-05.224 e CSRF/01-05.225, tendo decidido que a prorrogação do contrato BEFIEX se faz por inteiro, ou seja com todos os benefícios contidos na legislação.

Aproveito e trago o inteiro teor do voto trazido no acórdão CSRF/01-05.225 do qual fui relator, com as adaptações relativas aos documentos constantes nestes autos.

“A lide posta em discussão diz respeito ao alcance, em termos de benefícios fiscais no âmbito do BEFIEX, Decreto-lei nº 1.219/72, se o TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SPI/BEFIEX/Nº 329/III96, firmado entre a União Federal e a Empresa Recorrente, nos termos do § 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972, folhas 57/58, visando a aprovação de valores para a utilização do benefício fiscal previsto na legislação citada, está restrita ao âmbito dos tributos aduaneiros, ou como no contrato original pode gerar benefício na esfera do imposto de renda, constante da dedução no lucro tributável do percentual existente entre as receitas de exportação e a receita total da empresa, conforme previsto no artigo 10 do referido diploma legal.

VERIFIQUEMOS A LEGISLAÇÃO

DECRETO LEI Nº 1.219/72 – DOU de 16.05.1972.

Art. 1º As empresa fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados **bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.** (Grifamos).

Art. 3º - O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

§ 5º - **O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação.**

Art. 10 – As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.



Processo n.º : 13005.001225/2001-74
Acórdão n.º : CSRF/01-05.812

§ 1º - A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

Só pela análise do texto legal podemos dizer que os dois principais argumentos do acórdão recorrido caem por terra. O de que o aditivo temporal só se refere aos tributos aduaneiros e não ao imposto de renda, uma vez que a lei ao prever o tempo adicional não fez qualquer restrição, quando diz: "**o benefício fiscal**"; no § 5º do artigo 3º deve o interprete verificar o artigo 1º, pois o programa é uno, não há meio programa, ou se tem por completo ou não existe.

O outro argumento para negar provimento, de que as exportações realizadas dentro do período dos dez anos é que geraram o direito à importação e que a ela está restrita, pois, não há compromisso de exportação, também não se sustenta quando se faz uma análise da legislação como foi feita acima, combinada a CLÁUSULA QUINTA do TERMO ADITIVO, fl. 58, verbis:

"CLÁUSULA QUINTA : Durante o período de utilização destes incentivos fiscais a EMPRESA BENEFICIÁRIA deverá apresentar, no mínimo, a mesma relação entre o saldo global acumulado de divisas e as exportações F.O. B., compromissadas no programa original, de 87,6% (oitenta e sete vírgula seis por cento)."

Ora não fora para a utilização do benefício previsto no artigo 10 do referido Decreto Lei nº 1.219/72, qual seria a razão de tal cláusula, de relação percentual, e a remessa ao programa original?

A análise do texto legal em conjunto com o com o compromisso firmado entre a Empresa e a UNIÃO, onde está expresso na Cláusula, primeira que o objeto do compromisso seria a utilização do benefício fiscal de que trata o parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219/72, somada à clausula quinta, já transcrita, e não tendo o legislador feito a restrição no dispositivo legal invocado, não pode o interprete fazê-lo.

E tem mais a CLAUSULA SEXTA, fl. 59 prevê a perda dos benefícios se a relação entre exportação e importação não for cumprida.

O relator do acórdão guerreado diz que o benefício em relação ao IRPJ já teria sido totalmente utilizado. Se assim o fosse repita-se, qual seria a razão da exigência de saldo positivo de divisas entre exportação e importação? Se o direito às importações estivesse vinculado somente às exportações realizadas até janeiro de 1996, não haveria razão da exigência do superávit contido na cláusula quinta do contrato.



Processo n.º : 13005.001225/2001-74
Acórdão n.º : CSRF/01-05.812

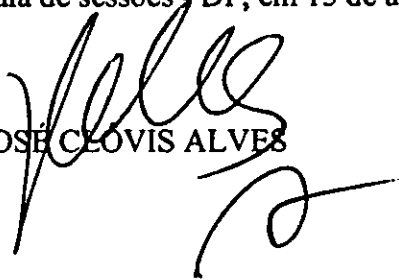
Mas não é só isso o Procurador Geral da Fazenda Nacional através do Parecer CAT n.º 601/92 no item 23, fl. 278, assim se manifesta sobre o tema:

“A prorrogação pois, sob qualquer ângulo, será, sempre possível, a libito do Governo, se observadas as condições cujo cumprimento esteja a cargo do contribuinte, inclusive quanto à fruição dos incentivos ainda restantes, ressalvados quanto ao Imposto de Importação e ao IPI, os casos alcançados pela prescrição Administrativa a que alude o artigo 3º § 5º, do mesmo Decreto-lei 1.219/72, na hipótese de benefícios não utilizados e não absorvidos no triênio subsequente ao da exportação, sem qualquer restrição, por igual desfrute dos benefícios da cláusula 13ª. Do Termo 126/82 constante de fls. 3 a 7 dos autos.

Portanto já temos manifestação da própria PFN quanto ao alcance dos benefícios fiscais no Programa BEFIEX quando há prorrogação nos termos do § 5º do art. 3º do DL 1.219/72, sendo portando desnecessários outros argumentos para reconhecer o direito do contribuinte.

Assim conheço do recurso e no mérito voto no sentido de DAR-LHE provimento.

Sala de sessões, DF, em 15 de abril de 2008.


JOSE CLOVIS ALVES